***CONSULTA:***

|  |  |
| --- | --- |
| **ADELINO MENEGUZO** | **CONVERSAO DE APOSENTADORIA NORMAL** |
|  | **PARA PCD - PESSOA COM DEFICIÊNCIA** |

**CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.**

A Lei Complementar n.º [142](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034767/lei-complementar-142-12) foi publicada no DOU em 09/05/2013 e regulamenta, no âmbito do RGPS, a concessão de aposentadoria por idade urbana e de tempo de contribuição de forma diferenciada para as pessoas portadoras de deficiência.

A matéria foi incluída pelo Decreto n.º [8.145](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112184195/decreto-8145-13)/2013 ao Decreto n.º [3.048](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109253/regulamento-da-previd%C3%AAncia-social-decreto-3048-99)/99, a partir do art. [70-A](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27998220/artigo-70a-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999).

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA:**

Consoante os incisos [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26848023/inciso-i-do-artigo-3-lc-n-142-de-08-de-maio-de-2013), [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26848021/inciso-ii-do-artigo-3-lc-n-142-de-08-de-maio-de-2013) e [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26848019/inciso-iii-do-artigo-3-lc-n-142-de-08-de-maio-de-2013), do art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26848025/artigo-3-lc-n-142-de-08-de-maio-de-2013), da LC [142](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1035039/lei-complementar-142-13)/2013 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição será concedido:

* aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave (inciso I);
* aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada (inciso II);
* aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve (inciso III).

O segurado deverá comprovar que a DII (data de início da incapacidade) é anterior ou acompanha o período de carência exigido de 180 contribuições.

**DADOS FORNECIDOS PELO CONSULENTE:**

**Contratação do consulente como portador de deficiência: 03/03/1990**

**Nº de contribuições do consulente até 21/11/2017: 336 contribuições recolhidas**

**Empregador: Universidade Católica Dom Bosco**

**DA PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL PARA DETERMINAÇÃO DO GRAU DE DEFICIÊNCIA:**

O segurado será encaminhado para avaliação médico e social do INSS, composta pela perícia médica e avaliação por assistente social.

A avaliação do segurado será realizada, basicamente, através de uma série de perguntas (cerca de 41). O resultado dessa avaliação apontará qual é o impacto dessa deficiência na vida do segurado.

As perguntas são das mais variadas e intrigantes possíveis, tais como: Regulação da micção e defecção; Relacionamentos íntimos; Preparar refeições tipo lanche; Cuidar de partes do corpo; Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa; dentre outros.

Todas as respostas serão marcadas por pontos, variados numa escala de 100 a 25 pontos.

A avaliação médico e funcional da deficiência é feita por peritos médicos e assistentes sociais do INSS por instrumento padronizado chamado IF-Br.

O IF-Br é preenchido independentemente pelo médico e pelo assistente social.

As seguintes regras são aplicadas para a classificação da deficiência. A pontuação total mínima é de 2.050: 25 (pontuação mínima por atividade) multiplicado por 41 Atividades multiplicado por 2 avaliadores (perito médico e assistente social).

A pontuação total máxima é de 8.200:100 (pontuação mínima por atividade) multiplicado por 41 Atividades multiplicado por 2 avaliadores (perito médico e assistente social).

Dada esta pontuação final, o critério para a classificação dos graus da deficiência (Grave, Moderada e Leve) como previstos pela Lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, são:



**Pontuações iguais ou acima de 7.585 são consideradas insuficientes para concessão do benefício.**

Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Nestes termos: 5 mil pontos = deficiência grave; 6 mil pontos = deficiência moderada; 7 mil pontos = deficiência leve; + de 7 mil = não há deficiência.

Tudo de acordo com a **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 de 27.01.2014.**

**GRAUS ALTERNADOS DE DEFICIÊNCIA: CONVERSÃO DOS PERÍODOS E DEFICIÊNCIA PREPONDERANTE.**

Havendo alternância quanto ao grau de deficiência (leve, moderado ou grave), os tempos avaliados serão somados, após a respectiva conversão.

A conversão levará em conta o grau de deficiência em que o segurando cumpriu maior tempo contributivo, a chamada deficiência preponderante.

Exemplo prático - Segurado (homem) com dois graus de deficiência, sendo:

* Deficiência leve no período de 01/01/2006 a 31/12/2009 (4 anos);
* Deficiência moderada no período de 01/10/2010 a 31/12/2013 (3 anos).

Neste caso, o grau preponderante é o leve e o período a ser convertido para esse grau de deficiência é o de 01/10/2010 a 31/12/2013, pois o segurado permaneceu por mais tempo contribuindo em grau de deficiência leve.

O período de deficiência moderada será multiplicado pelo fator 1,14 (de moderada (29) para leve (33)), conforme tabela do art. [70-E](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/27998188/artigo-70e-do-decreto-n-3048-de-06-de-maio-de-1999), do Decreto n.º [3.048](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109253/regulamento-da-previd%C3%AAncia-social-decreto-3048-99)/99.

Portanto, por deficiência preponderante não deve ser entendida como aquela mais grave, mas aquela em que o segurado permaneceu por maior tempo contribuindo.

Campo Grande-MS, 18 de abril de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |